

<u>PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ</u>

Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº 2.175, DE 02 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Das Diretrizes Gerais

- **Art. 1º** São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Naviraí, para o exercício de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, às normas estabelecidas na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:
 - I as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
 - II as metas fiscais e os riscos fiscais;
 - III as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
 - IV as disposições relativas às transferências;
 - V as alterações e da execução da Lei Orçamentária;
 - VI as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
 - VII as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;
 - VIII as disposições finais.

Capítulo I

Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020 são as especificadas neste artigo e no documento "Anexo de Metas e Prioridades para 2020", as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2020, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

PRAÇA PREFEITO EUCLIDES ANTONIO FABRIS, 343 – TELEFONE: 3409-1500 – CENTRO – CEP: 79950.000 E-MAIL: administracao@navirai.ms.gov.br – CNPJ: 03.155.934/0001-90



Art. 3º Na elaboração da proposta orçamentária para 2020, o Poder Executivo

poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei e identificadas no Demonstrativo -

Planilha de Meta e Prioridade, a fim de compatibilizar a despesa orçada a receita prevista, de

forma a preservar a suficiência de caixa.

Art. 4º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e na

Lei Complementar nº 101/2000, integram esta Lei os seguintes anexos:

Tabela 1 - Demonstrativos dos Riscos Fiscais e Providências;

Tabela 2 - Metas Anuais;

Tabela 3 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 4 - Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios

anteriores;

Tabela 5 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 6 - Origem e Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos;

Tabela 7 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 8 - Projeção Atuarial do RPPS;

Tabela 9 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 10 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

ANEXO I - Metas e Prioridades.

§ 1º Os anexos que integram esta Lei, foram elaborados conforme orientações

constantes do manual editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no

exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida

pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao

pagamento de juros e do principal da dívida.

§ 3º Terão prioridade sobre as ações de expansão, o pagamento do serviço da dívida,

as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.



§ 4º O Município aplicará no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita

resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e

desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 193 da Lei Orgânica do Município e no

art. 212 da Constituição Federal.

§ 5º O Município deverá aplicar no mínimo 15% (quinze por cento) da receita

resultante de impostos, no desenvolvimento de programas na área de saúde, conforme o

estabelecido no art. 77, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Capítulo II

Das Metas Fiscais E Riscos Fiscais

Art. 5º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e

montante da dívida pública para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, de que trata o art. 4º da Lei

Complementar nº 101/2000, são as identificadas no Demonstrativo I desta Lei, e que conterá

ainda:

I - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;

II - Demonstrativo I - Metas Anuais:

III - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício

Anterior;

IV - Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três

exercícios anteriores;

V - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

VI - Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação

de Ativos:

VII - Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime

Próprio de Previdência dos Servidores;

VIII - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

IX - Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;



X - Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter

Continuado;

XI - Planilha de Metas e Prioridades.

Capitulo III

Da Estrutura E Organização Dos Orçamentos

Art. 6º A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2020 e de

créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo

com o princípio da publicidade, promovendo a transparência da gestão fiscal e permitindo o

amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, em

cumprimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio 2009.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária anual do Município de Naviraí será elaborado

com observância às diretrizes fixadas nesta Lei, à legislação federal aplicável à matéria e, em

especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas compreendendo:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo do Município e

seus órgãos;

II - os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;

III - os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 8º A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo ao Legislativo

Municipal, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a

despesa na forma definida nesta Lei.



Estado de Mato Grosso do Sul

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do caput, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são:

- I evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;
- II evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas;
- III demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;
- IV resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas;
- V despesas orçamentárias segundo Poderes e Unidades, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação;
- VI programa de trabalho de governo despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividade/operações especiais;
- VII despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais;
- VIII despesas orçamentárias por funções, subfunções e programas, conforme o vínculo com os recursos;
- IX despesas orçamentárias por órgãos e funções.
- **Art. 9º** A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:
 - I às ações relativas à saúde e assistência social;
 - II ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
 - III ao atendimento às ações de alimentação escolar;
 - IV às despesas com o desenvolvimento do ensino fundamental;
 - V ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 10 Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - Programa - instrumento de organização da atuação governamental que articula um

conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido,

mensurado por indicadores instituídos no plano, visando à solução de um problema ou ao

atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II - Atividade - é um instrumento de programação utilizado para alcançar o objeto de

um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo continuo e

permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de

Governo;

III - Projeto - é um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de

um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um

produto ou concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

IV - Operação Especial - despesas que não contribuem para a manutenção, expansão

ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera

contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Unidade Orçamentária - o menor nível da classificação institucional, agrupada

em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI - Órgão Orçamentário - o maior nível da classificação institucional, que tem por

finalidade agrupar unidades orçamentárias.

Art. 11 As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no

projeto de lei orçamentária de 2020 e na respectiva Lei, por programas e respectivos projetos,

atividades ou operações especiais.

Art. 12 O Poder Legislativo, Fundos, Fundações e Autarquias encaminharão a

Gerência Municipal de Orçamento e Contabilidade, até o dia 15 de julho de 2019, suas

respectivas propostas orçamentárias observando os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta

Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 13 O Orçamento Fiscal, bem como o da Seguridade Social e de Investimento

discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em

seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de



natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o

identificador de uso e a fonte de recursos.

Capítulo IV

Das Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos

Art. 14 O orçamento do Município para o exercício de 2020 será elaborado visando

garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria

de investimento, evidenciando a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da

publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada

uma dessas etapas.

Art. 15 Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2020 deverão

observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação

do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua

evolução nos últimos três exercícios.

Art. 16 No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas

a preços correntes, estimados para o exercício de 2020.

§ 1º As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas

técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de

preços, do panorama econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 2º As estimativas das despesas obrigatórias de que trata os anexos desta Lei

deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento

das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e o nível de

endividamento do município.

Art. 17 As receitas e as despesas dos orçamentos da administração direta, autarquias,

Institutos, fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município, serão classificadas e

demonstradas segundo a legislação em vigor.

Parágrafo único. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da

receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, o

Poder Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo



da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, conforme

descrito no art. 53 desta Lei.

Art. 18 Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas

fontes de recursos e unidades gestoras, devendo ser observado o equilíbrio entre receitas e

despesas.

Art. 19 A Assessoria Jurídica do Município encaminhará á Gerência de Finanças,

até 14 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciários a

serem incluídos na proposta orçamentária de 2020 devidamente atualizados, conforme

determinado pelo art. 100, §1°, da Constituição Federal, especificando:

I – número e data do ajuizamento da ação originária;

II – número de precatório;

III – tipo da causa julgada;

IV – data da autuação do precatório;

V – nome do beneficiário;

VI – valor do precatório a ser pago;

VII – data do trânsito em julgado; e

VIII – número da vara ou comarca de origem.

Art. 20 As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos

gastos necessários à divulgação de investimentos, serviços públicos, de campanhas de natureza

educativa ou preventiva, e com a publicação de editais e outros atos legais.

Art. 21 Na estimativa da receita poderá ser especificado e deduzido um valor,

compatível com o constante do Demonstrativo VII, do Anexo de Metas Fiscais, destinado a

cobrir os efeitos da concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária da qual decorra

renúncia de receita, conforme definida no § 1°, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Se a previsão referida no caput não for incluída na lei

orçamentária, a renúncia de receita tributária somente poderá ocorrer, no exercício de 2020, se



for acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, nos termos do

inciso II, do art. 14, da referida Lei Complementar.

Art. 22 Na fixação da despesa deverá ser levada em conta a obtenção dos resultados

primários e nominal previstos no Anexo de Metas Fiscais, que integra a presente Lei.

Art. 23 Na determinação do montante da despesa deverá ser observada a margem

para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, definidas no Demonstrativo VIII,

do Anexo de Metas Fiscais, voltada a fazer frente às despesas correntes enquadradas na situação

prevista no caput do art.17, da Lei Complementar nº 101/2000, a ser demonstrada inclusive

quanto à forma de compensação, no anexo à lei orçamentária a que se refere o inciso II, do art.

5°, da mesma Lei Complementar.

Art. 24 Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações

relativas às operações de crédito já contratadas e aprovadas por lei municipal ou cujas cartas-

consulta tenham sido recomendadas pela Comissão de Financiamento.

Art. 25 Além da observância das metas e prioridades fixadas nos termos do art. 2°

desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente poderão incluir novos projetos

se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento,

contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada as contrapartidas

de operações de crédito;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de

uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas do Município, nos casos de

transferências voluntárias da União e do Estado, as quais deverão ser estabelecidas de modo

compatível com a capacidade financeira do Município;

III - estiverem previstos no Plano Plurianual ou em lei que autorizou sua inclusão no

referido plano.

Art. 26 Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária de 2020 com

dotações vinculadas a destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações

de credito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se



ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante

ingressado ou garantido.

Art. 27 Não poderão ser programados novos projetos:

I - por conta de redução ou anulação de projetos em andamento;

II - que não possuam comprovada viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 28 Constituem como riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas

públicas do Município, aqueles constantes do Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências,

desta Lei.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva

de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto

de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados em investimentos, desde

que não comprometidos.

Art. 29 A Reserva de Contingência das Unidades Gestoras Central, será constituída,

exclusivamente, da fonte de recursos "100000" - Recursos Ordinários, do orçamento fiscal e

corresponderá no mínimo 0,2% (zero dois por cento), e, no máximo 0,5% (meio por cento) da

receita corrente líquida, que serão destinados através de decreto do Poder Executivo Municipal,

para atendimento prioritário de riscos orçamentários e riscos da dívida, conforme especificados

no Anexo de Riscos Fiscais.

§ 1º Na definição do percentual da Reserva de Contingência está incluído o valor

destinado à obtenção da meta de resultado primário positivo a ser apurado no exercício.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência também poderão ser destinados ao

atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e também

para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou

orçadas a menor, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/99, art. 5º, Portaria STN nº

163/2001, art. 8º e Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências.



§ 3º Caso a utilização dos recursos da Reserva de Contingência definidos no art. 27,

não se concretizem, poderão ser remanejados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal

para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

Art. 30 A Reserva de Contingência da Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde

será constituída com recursos ordinários ou com recursos das transferências do SUS, se for o

caso.

Art. 31 A Reserva de Contingência da Unidade Fundo Municipal de Previdência,

será constituída com recursos próprios deste ente.

Art. 32 A lei orçamentária poderá consignar em dotação específica, valor destinado

ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

Parágrafo único. A realização da despesa somente poderá se efetivar se

comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congênere,

conforme sua legislação.

Capítulo V

Das Disposições Relativas às Transferências

Art. 33 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de

dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas aos serviços

sociais autônomos e às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, sendo exigido para as

últimas o título de utilidade pública no âmbito municipal, que desenvolvam atividades de

natureza continuada e atuem nas áreas de assistência social (filantrópica e comunitária), saúde,

educação, cultura, esporte amador, turismo e apoio à indústria, comércio ou agronegócio.

§ 1º Fica vedada também a destinação de recursos para pessoas físicas, ressalvada

aquela que tenha critério de generalidade, como as de apoio cultural ou premiações e que não

identifique nominalmente o beneficiário e as destinadas em programas constantes do Plano

Plurianual.

§ 2º Os projetos de lei específicos relativos aos repasses de subvenções sociais e

auxílios, exceto os efetuados mediante convênios e para as entidades públicas e aos serviços

sociais autônomos, deverão ser instruídos com declaração de funcionamento regular no último



ano da entidade beneficiária, emitida no exercício de 2020 por três autoridades locais e

comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria, além de estar com suas obrigações

regularizadas junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e à Previdência Social,

inclusive o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

§ 3º A execução das ações de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à

autorização legislativa específica exigida pelo art. 26 da Lei Complementar federal nº 101/2000,

indicando-se o nome da entidade beneficiária e o valor do repasse, inclusive nos casos em que os

repasses sejam efetuados mediante convênios, devidamente demonstrada a contrapartida da

entidade beneficiária.

§ 4º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar

contas na forma estabelecida pelas Instruções Normativas editadas pela Controladoria Geral do

Município

§ 5º Não poderá ser repassado recursos a entidade que esteja em débito com relação à

prestação de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 6º Para os efeitos do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se

subvenções sociais as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades

beneficiadas e auxílios as transferências de capital para investimentos ou inversões financeiras,

independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, nos termos dos §§ 3º e 6º do

art. 12 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, respectivamente.

§ 7° Excetuam-se da prescrição do caput a formalização de parcerias entre a

administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação,

para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de

atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos

de colaboração, de fomento ou em acordos de cooperação, tudo nos termos da Lei federal nº

13.019/2014.

Art. 34 O Poder Legislativo e Executivo Municipal desde logo ficam autorizados a

arcar com contribuições associativas a entidades privadas da qual o mesmo seja associado, cujos

valores deverão ser estabelecidos em Decreto, ou em convênio, devendo o orçamento anual

consignar rubrica para tal finalidade.



Capítulo VI

Das alterações E da Execução da Lei Orçamentária

Art. 35 O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para abertura

de créditos adicionais suplementares mediante edição de decretos do Executivo.

Art. 36 A Gerência Municipal de Finanças, encarregada pelo planejamento

orçamentário, comandará as alterações orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não

aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias,

objetivando a aplicação em áreas prioritárias de maior concentração de necessidade de serviços

públicos.

Parágrafo único. A Gerência Municipal de Finanças, poderá criar novas

classificações de despesas quanto a sua natureza nos projetos ou atividades existentes

(elementos, fontes de recursos e seus respectivos valores), afim, de ajustar às suas necessidades

.Administração Municipal.

Art. 37 A Lei Orçamentária Anual definirá o percentual em que o Poder Executivo

ficará autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e os remanejamentos, as transposições

e as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para

outro, utilizando os recursos previstos no art.43, § 1º,da Lei nº 4.320/64 c/c VI do Art. 167, da

Constituição Federal.

§ 1º Poderá ser criadas novas classificações de despesas quanto a sua natureza nos

projetos ou atividades existentes (elementos, fontes de recursos e seus respectivos valores), afim,

de ajustar às necessidades da Administração Municipal.

§ 2º Para alterar grupo de despesa, fonte e modalidade de aplicação.

Art. 38 Em decorrência do disposto no artigo 66 e seu parágrafo único, da Lei

Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, fica o Executivo Municipal autorizado a movimentar

por órgãos centrais de controle as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias e a

redistribuir parcelas das dotações, de uma para outra unidade.

Parágrafo único. As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas

às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias

dos fundos e dos órgãos da administração indireta.



Art. 39 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o

detalhamento estabelecido na lei orçamentária e deverão ser acompanhados de exposições de

motivos circunstanciados que os justifiquem.

Parágrafo único. Os créditos adicionais aprovados serão considerados

automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei e decreto.

Capítulo VII

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 40 Os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetro na elaboração de

suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os arts. 19, 20 e 71 da

Lei Complementar nº 101/2000, a despesa da folha de pagamento do exercício de 2018,

incluindo os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de plano de carreira e admissões

para preenchimento de cargos.

Art. 41 O Executivo e Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em

2020, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração

dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter

temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal e

da legislação correlata.

Art. 42 O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema

de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreira e salários, de forma a:

I - melhorar a qualidade do serviço público, mediante a valorização do servidor

municipal, reconhecendo a função social de seu trabalho;

II - proporcionar o desenvolvimento profissional dos servidores municipais,

mediante a realização de programas de treinamento de recursos humanos;

III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente

no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1º O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;



Estado de Mato Grosso do Sul

 II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias.

§ 2º Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumentos de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação da Secretaria Municipal de Administração, e a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, em suas respectivas áreas de competência.

§ 3º O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 43 No exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 44 Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2020 somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - forem observados os limites previstos no art. 41 desta Lei;

IV - for observado o previsto nos arts.16, 17 e 21 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 45 A lei de orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para a concessão de que trata o caput, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 46 Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao



atendimento de relevante interesse público que ensejam situações emergenciais de risco ou

prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no

âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput, é de exclusiva competência do

Chefe do Poder Executivo.

Art. 47 No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes

Executivo e Legislativo, estabelecidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serem

ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes

medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

I - eliminação de despesas com hora extras, exceto se enquadradas nas situações

previstas no artigo anterior;

II - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

III - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Capítulo VIII

Das Disposições sobre Arrecadação e Alterações na Legislação Tributária

Art. 48 O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá despender esforços no sentido

de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 49 Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes

alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade

econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição da renda:

I - revisão da planta genérica de valores do Município;

II - revisão da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas,

forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, desconto e

isenções;

Estado de Mato Grosso do Sul

III – revisão, revisão e atualização da legislação sobre taxas e tarifas pela prestação

de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à

disposição da população;

IV - revisão de legislação sobre contribuição de melhoria decorrente de obras

públicas;

V - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de

Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VII - revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do poder de polícia

administrativa;

VIII - revisão e atualização das isenções dos tributos municipais, para manter o

interesse público e a justiça fiscal;

IX – revisão de legislação sobre o uso do solo e subsolo do Município;

X - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas

normas estaduais e federais;

XI - modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente

quanto ao uso dos recursos de informática.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº

101/2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva

arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 50 O Poder Executivo adotará as seguintes medidas voltadas ao aumento da

arrecadação tributária do Município:

I - elaboração de diagnóstico sobre a base para lançamento do IPTU, incluindo a

atualização da planta cadastral e revisão de critérios;

II - reestruturação da atividade de fiscalização tributária;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos para agilização da cobrança da dívida ativa e

atualização do valor dos créditos;



IV - adição de uma nova planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença

entre as alíquotas nominais e as efetivas;

V - atualização do cadastro mobiliário de caráter obrigatório.

Art. 51 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar

benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração

de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas,

devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem

objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua

vigência e nos dois subsequentes.

Art. 52 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser

considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de

projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores.

Capítulo IX

Das Disposições Finais

Art. 53 Caso haja necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias

de movimentação financeira, nas situações previstas no art. 9º da Lei Complementar nº

101/2000, será fixado, por ato do Poder Executivo, o percentual de limitação para o conjunto de

"projetos", "atividades" e "operações especiais", sobre o total das dotações iniciais constantes da

Lei Orçamentária de 2020 e a participação do Poder Legislativo neste percentual, excetuando:

I - as despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais de execução;

II - as despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social

não incluídas no inciso I.

§ 1º Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção

das seguintes medidas:

I - eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;

II - eliminação de despesas com horas-extras;



III - redução de gastos com combustíveis, água, luz, telefone e demais despesas

administrativas;

IV - redução de investimentos programados com recursos próprios.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo

comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para

empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução

orçamentária e financeira do exercício.

Art. 54 A contratação de operações de crédito e as operações de crédito por

antecipação de receitas orçamentárias ficarão condicionadas à fiel observância do disposto, no

que couber à esfera Municipal, na Seção IV, do Capítulo VII, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 55 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, em 30 (trinta) dias após a

publicação da Lei Orçamentária de 2020, a programação financeira e o cronograma de execução

mensal de desembolso para o ano, por secretaria e unidades da administração indireta,

observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a limitação necessária à

obtenção da meta de resultado primário.

§ 1º A programação financeira e o cronograma de desembolso deverão ser

elaborados com base na previsão da efetiva arrecadação mensal, devendo ser incentivada a

participação das diversas secretarias na definição dos gastos mensais a serem realizados,

tomando-se por base as ações constantes dos programas do Plano Plurianual e as metas e

prioridades constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos

orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada

mês, sob a forma de duodécimos, sendo o valor calculado de acordo com os critérios

estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 56 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e

adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada

categoria de programação e respectivos grupos de despesa e fontes de recursos, especificando o

elemento de despesa.



Art. 57 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que

impliquem na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação

orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

Art. 58 A Lei Orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos adicionais

suplementares à conta de excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas a

determinada finalidade, caso tenha ocorrido efetivamente o ingresso da referida receita ou

considerando ainda a tendência do exercício na forma da Lei 4.320/64, e, em cumprimento ao

parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 59 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual

atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 60 A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no

art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivado mediante decreto do Chefe do Poder

Executivo.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o caput, a fonte de recurso deverá ser

identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual

os créditos foram abertos.

Art. 61 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em divida ativa, incluído o

principal e os encargos cuja totalização seja inferior a 270 UFNs (duzentos e setenta Unidades

Fiscais de Naviraí), na época do ajuizamento da ação, não serão objeto de cobrança judicial, ante

o principio da economicidade e não se constitui em renuncia de receita para efeito do disposto no

artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os incentivos para pagamento em cota única, ou com redução do

numero de parcelas, bem como redução de juros e multas para recolhimento da Divida Ativa, e,

ainda, a instituição de bônus para os pagamentos a vista, por período fixado em Lei específica,

também não se constituem em renúncia de receita face previsão constante Anexo II - Metas

Fiscais - Estimativa e Compensação da Renuncia de Receita.

Art. 62 Entende-se, para efeito do § 3°, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000,

como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites

dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93.



Art. 63 Caso o projeto de lei orçamentária de 2020 não seja sancionado até 31 de

dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das

seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida;

III - transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente

constituídos.

Art. 64 O Executivo Municipal está autorizado a celebrar convênios com o Governo

Federal e Estadual, através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta, durante o

exercício de 2020.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Naviraí, 02 de maio de 2019.

JOSÉ IZAURI DE MACEDO **Prefeito Municipal**

Ref.: Projeto de Lei nº 13/2019 **Autor: Poder Executivo Municipal**